



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 401.265 - RN (2014/0134257-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OTACÍLIO ALVES DE FRANÇA JÚNIOR
ADVOGADOS : FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA E OUTRO(S)
MARGARIDA ARAÚJO SEABRA DE MOURA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE QUE SE FIRMOU NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de março de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 401.265 - RN (2014/0134257-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OTACÍLIO ALVES DE FRANÇA JÚNIOR
ADVOGADOS : FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA E OUTRO(S)
MARGARIDA ARAÚJO SEABRA DE MOURA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental em face da decisão de fls. 638/641 e-STJ, em que negou-se seguimento aos Embargos de Divergência opostos pelo douto MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra acórdão da colenda Segunda Turma desta Corte Superior, de relatoria do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS.

2. O acórdão embargado assentou a imprescindibilidade da comprovação do dolo, ao menos genérico, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES.

1. Pleiteia o Ministério Público a condenação do agravado por improbidade administrativa, decorrente de "autorização para execução de obra sem procedimento licitatório ou dispensa de licitação".

2. As considerações feitas pelo Tribunal de origem afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que não foi constatado o elemento subjetivo do dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que não permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico" (EResp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes: AgRg nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, Dje 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2012. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. *Agravo regimental improvido.*

3. O embargante alega a existência de dissídio jurisprudencial com julgado da egrégia Primeira Seção deste Tribunal Superior, indicando como paradigma o acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.005.801/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 12/05/2011.

4. Aduz, em síntese, que deve prevalecer a tese esposada no precedente de referência, no sentido de ser dispensável a demonstração do elemento subjetivo do agente, bastando a prática do ato ilegal para fins de configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da LIA.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 401.265 - RN (2014/0134257-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OTACÍLIO ALVES DE FRANÇA JÚNIOR
ADVOGADOS : FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA E OUTRO(S)
MARGARIDA ARAÚJO SEABRA DE MOURA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE QUE SE FIRMOU NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A irresignação não merece acolhida.
2. Conforme aduzido na decisão ora agravada, há muito, este egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de não se poder confundir ilegalidade com improbidade.
3. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ se estabeleceu no sentido de considerar indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, ainda que genérica, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º. e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10.
4. Essas limitações servem à finalidade de escoimar da prática administrativa a banalização das imputações vazias e para revelar a gravidade dessas mesmas imputações, que devem ser combatidas e intoleradas.
5. Estando o acórdão embargado em harmonia com a jurisprudência mais recente e pacífica desta Corte, incide, na espécie, a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

168/STJ, segundo a qual *Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*

6. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO APOIADO EM DECISÃO SINGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE QUE SE FIRMOU NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...).

2. *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (enunciado n. 168 da Súmula do STJ).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 1.226.254/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 2/12/2013)*



AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREPARO - PREENCHIMENTO DA GRU - INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - OBRIGATORIEDADE - RESOLUÇÃO Nº 20/2004 DO STJ - DESERÇÃO - SÚMULA 168 DO STJ.

1. *A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a partir da Res. 20/2004 do STJ é indispensável a correta indicação do número do processo na GRU (ou DARF), sob pena de deserção do recurso especial.*

2. *Nos termos da Súmula 168 do STJ, não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado se alinha ao entendimento que prevalece nesta Corte.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 991.087/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJe 23/9/2013).*

7. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0134257-7

**AgRg nos
EAREsp 401.265 /
RN**

Números Origem: 09200880420038200597 20110150031 20110150031000100 20110150031000200
201303273240 59703920068200001 9200880420038200597

PAUTA: 11/03/2015

JULGADO: 11/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : OTACÍLIO ALVES DE FRANÇA JÚNIOR
ADVOGADOS : MARGARIDA ARAÚJO SEABRA DE MOURA
FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : OTACÍLIO ALVES DE FRANÇA JÚNIOR
ADVOGADOS : MARGARIDA ARAÚJO SEABRA DE MOURA
FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.